



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.631 - PE (2013/0198745-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA
NATÁLIA PIMENTEL LOPES E OUTRO(S)
ANTONIO FELIPE FERNANDES CAVALCANTI E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O parcelamento do crédito tributário na via administrativa é causa de interrupção do prazo prescricional, que volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela.

IV - A fixação dos honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu.

V – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.631 - PE (2013/0198745-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO FELIPE FERNANDES CAVALCANTI E
OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA
MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
NATÁLIA PIMENTEL LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, por ausência de omissão e pela incidência das Súmulas n.s 7 e 83 desta Corte.

Sustenta a Agravante, em síntese a não aplicação, no caso, dos mencionados óbices.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.631 - PE (2013/0198745-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO FELIPE FERNANDES CAVALCANTI E
OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA
MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
NATÁLIA PIMENTEL LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 238/241e):

Trata-se de recurso especial interposto por SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 121/122e):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO
TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE
TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TERMO A
QUO DA PRESCRIÇÃO DATA DA
NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PARCELAMENTO
EFETIVADO APÓS O TERMO DE CONFISSÃO
DE DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN). REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DATA DO DESCUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FORMALIZAÇÃO DE NOVO PARCELAMENTO NO CURSO DA EXECUÇÃO E ANTES DA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RENÚNCIA A PRESCRIÇÃO. ART. 191 DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação contra sentença que, julgando procedentes os embargos à execução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão executiva relativa a crédito tributário no montante de R\$ 1.438.635,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

2. A prescrição tem como objetivo pôr fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

3. O crédito tributário constituído, através de Termo de Confissão Espontânea, tem como termo a quo para o início da contagem do prazo prescricional, a data da notificação pessoal do Termo de Confissão Espontânea, nos termos do art. 174, do CTN.

4. O pedido de parcelamento, acarreta a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV do CTN, por se constituir ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, reiniciando-se, neste caso, a contagem do prazo prescricional interrompido, do dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, a teor do que dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Precedente do STJ no REsp 802063 / SP.

5. Nas hipóteses em que o parcelamento for requerido após a consumação da prescrição, tal ato de confissão, implica em renúncia à prescrição, nos termos em que estabelece o art. 191 do vigente Código Civil (correspondente ao art. 161 do Código Civil de 1916). Precedente deste Tribunal (AC nº 454006/CE, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira Lima, 3ª Turma, data do julgamento 04.06.2009, decisão unânime).

6. Considerando que o crédito tributário foi constituído mediante Termo de Confissão de Dívida (notificação 14.04.95), acompanhado de parcelamento (14.12.1995) descumprimento (abril/96) e que a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo prescricional (05.03.2001), contados do descumprimento do parcelamento e ainda, que executada ao aderir ao PAES em 2003, renunciou o prazo de prescrição, recomeçando este a contar da data da rescisão do parcelamento (27.01.2006) e que a embargante foi citada nos autos da execução fiscal (15.03.2006), afasta encontra-se a prescrição.

7. Apelação e remessa oficial providas

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 147/153e).

Sustenta a recorrente, violação dos arts. 535, II, do CPC, 156, V, 174, I, do CTN. Aduz, em síntese, que "109 e 174, parágrafo único, IV, do CTN. Aduz, em síntese, que "quando da efetuação da citação pessoa da Recorrente - no dia 15 de março de 2006, de acordo com o voto do Exmo. Desembargador Federal-Relator Rogério Fialho Moreira (fl. 109) -, já havia se passado mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito tributário - reitere-se, em abril de 1996. Na verdade, da constituição definitiva do crédito exequendo até a realização da citação pessoal da Recorrente transcorreu 9 (nove) anos e 11 (onze) meses!" (fl. 167e).

Insurge-se, ainda, contra os honorários advocatícios fixados, tendo em vista que "são desproporcionais, exorbitantes: equivalem a, aproximadamente, R\$ 71.931,78 (setenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos)" (fl. 161e).

Pugna, assim, pelo acolhimento da prescrição ou, ao menos, pela redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, e admitido o recurso na origem (fl. 218e), foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Quanto ao mais, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo do ente fazendário, afastando a prescrição, por entender que, com a adesão da executada ao PAES em 2003, restou renunciado o prazo prescricional, recomeçando a fluir da data da rescisão desse parcelamento. Para tanto, utilizou-se dos seguintes fundamentos (fls. 118/119e) :

No caso em apreço, a ação executiva foi ajuizada em 05.03.2001 (fl. 03 dos autos da execução fiscal ora apensada) objetiva a cobrança de crédito tributário constituído através de Termo de Confissão de Dívida com notificação efetivada em 14.04.95, acompanhada de parcelamento de débito efetivado em 14.12.1995 (fl. 81), cujo parcelamento restou descumprido em abril de 1996 (fl. 82).

Dos autos da Execução Fiscal extrai-se que foi determinada a citação da executada em 26.03.2001 (fl. 30). em 13.04.2005 sem que tenha sido expedido Mandado de citação foi aberto vista a Fazenda Nacional, (fl. 31).

Em 20.05.2005, a Fazenda Nacional atravessou petição requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias 'enquanto verifica a situação da executada no que diz respeito ao cumprimento do parcelamento' (fl. 33), firmado nos termos da Lei nº 10.684/2003 - PAES, fl 55 dos autos principais.

Intimada a exequente nos autos da Execução Fiscal para se pronunciar sobre o parcelamento (fl. 36) esta veio aos autos em 27.01.2006 requerer o prosseguimento da execução e a expedição de mandado de citação, ao argumento de que a executada foi excluída do parcelamento nesta data (fl. 38).

Verifico igualmente, dos autos da Execução Fiscal que foi expedido Mandado de Citação em 15.03.2006 (fl. 42), tendo este sido cumprido em 08.06.2006 (fl. 45).

Assim, considerando que o crédito tributário foi constituído mediante Termo de Confissão de Dívida (notificação 14.04.95), acompanhado de parcelamento (14.12.1995) descumprimento (abril/96) e que a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo prescricional (05.03.2001), contados do descumprimento do parcelamento e ainda, que executada ao aderir ao PAES em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2003, renunciou o prazo de prescrição, começando este a contar da data da rescisão do parcelamento (27.01.2006) e que a embargante foi citada nos autos da execução fiscal (15.03.2006), afasta encontra-se a prescrição, razão pela qual merece reforma a sentença recorrida que ao julgar procedentes os presentes embargos extinguiu o processo executivo.

Dessa forma, o julgado encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, na medida em que a adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional e, de outro lado, indubitavelmente, faz crer a renúncia da parte executada a tal prazo, na medida em que ocorre a anuência da dívida e a vontade expressa de arcar com ela. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL ENTRE O INADIMPLEMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO E A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Não se conhece da tese de violação do art. 535 do CPC, na hipótese em que a parte recorrente não demonstra, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

3. Na espécie, entre a data do inadimplemento da última parcela (6.8.1997) e a manifestação da exequente nos autos (13.10.2003), transcorreram-se mais de cinco anos, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 1.289.774/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 2/2/12)

Por fim, no que diz com a verba honorária, provida a apelação do ente fazendário, foram invertidos os ônus sucumbenciais, os quais tinham sido fixados, na sentença, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Assim, a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, cujo valor inicial era de R\$ 1.438.635,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), o acórdão o fez de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e levando-se em conta a natureza da causa, o tempo despendido e o trabalho realizado pelo procurador da fazenda, não se mostrando excessivos.

Além disso, ressalvadas as hipóteses de valores realmente irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

A decisão recorrida, assim, não merece qualquer reparo.

*Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial. Intimem-se.*

Com efeito, na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da demanda e tampouco outro vício a impor a revisão do julgado.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Anoto que não ofende o art. 535, II, do Código de Processo Civil, o acórdão com fundamentação adequada e suficiente, que decidiu na íntegra a controvérsia submetida a julgamento, de forma clara e coerente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Vale ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(...)

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.824/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. (...)

(...)

2. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias ao desate da lide.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 466.805/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014).

No que se refere à prescrição, é firme o posicionamento desta Corte segundo o qual o parcelamento do crédito tributário na via administrativa é causa de interrupção do prazo prescricional, que volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela, consoante extrai-se do julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NO RESP. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A tese relativa à impossibilidade de análise do parcelamento foi apresentada apenas quando da interposição do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, o que configura inadmissível inovação recursal.

II - O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que o parcelamento do crédito tributário na via administrativa é causa de interrupção, e não de suspensão da prescrição.

III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1554225/PE, de minha relatoria PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015).

Por fim, o Tribunal de origem ao prover a apelação da entidade fazendária inverteu os ônus sucumbenciais, tendo sido os honorários advocatícios fixados, na sentença, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Assim, a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, cujo valor inicial era de R\$ 1.438.635,66 (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), o acórdão o fez de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e levando-se em conta a natureza da causa, o tempo despendido e o trabalho realizado pelo procurador da fazenda, não se mostrando excessivos.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, majorar os honorários entre dez e vinte por cento sobre o valor da condenação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0198745-7

**AgRg no
REsp 1.390.631 / PE**

Números Origem: 200183000028520 200683000092887 407229

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA E OUTRO(S)
NATÁLIA PIMENTEL LOPES E OUTRO(S)
ANTONIO FELIPE FERNANDES CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA
NATÁLIA PIMENTEL LOPES E OUTRO(S)
ANTONIO FELIPE FERNANDES CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.